



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07997/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Inexigibilidade nº 16.376/2019 e contrato nº 16.369/19, visando contratação de serviços hospitalares (nefrologia – terapia renal substitutiva) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde.

Responsável: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestora)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 16.376/2019 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES (NEFROLOGIA - TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA) PARA ATENDIMENTO NA REDE COMPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE - REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO - ENVIO DOS AUTOS À AUDITORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA DESPESA.

ACÓRDÃO AC2-TC 00112/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.376/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde, visando a contratação de serviços hospitalares (nefrologia – terapia renal substitutiva) para atendimento na rede complementar de assistência em saúde.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que elaborou relatório inicial de fls. 35/41, destacando as seguintes falhas:

1. Não publicação do Termo de Ratificação, em desacordo com exigência da Lei 8666/93, no seu art. 26.
2. O Contrato nº 16369/2019 foi incorretamente denominado Termo de Convênio nº 16369/2019 e nas cláusulas, os termos "contratado" e "contratante" foram trocados por "conveniado" e "conveniente". A sua publicação consta que se trata de Extrato de Contrato, mas denomina o instrumento de Termo de Convênio.
3. Não foram encaminhados os documentos para comprovar a regularidade jurídica e fiscal do contratado, conforme Lei 8666/93 – arts. 28 ao 31.

O Relator determinou a citação da Secretária de Saúde, que apresentou defesa por meio do Documento TC 65805/19, fls. 48/95.

Ao analisar a defesa apresentada, a Auditoria lançou o relatório de fls. 102/105, concluindo pelo afastamento das irregularidades apontadas no relatório inicial.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o parecer nº 01671/19, fls. 108/110, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16376/19, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 07997/19

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando que em relação ao edital do procedimento em análise não restaram falhas apontadas pela Auditoria, bem como não foi noticiado pela Auditoria a ocorrência de eventos causadores de prejuízo ao erário durante a execução contratual, este Relator propõe (a):

- I. **REGULARIDADE** da Inexigibilidade nº 16.376/2019 e contrato nº 16.369/19, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, visando a contratação de serviços hospitalares para atendimento na rede complementar de assistência em saúde.
- II. **RECOMENDAÇÃO** à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à correta publicação dos instrumentos contratuais celebrados.
- III. **ENVIO** dos autos à Auditoria para o acompanhamento da despesa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07997/19, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **JULGAR REGULARES** a Inexigibilidade nº 16.376/2019 e contrato nº 16.369/19, tendo como autoridade homologadora a ex-Secretária de Saúde, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, visando a contratação de serviços hospitalares para atendimento na rede complementar de assistência em saúde;
- II. **RECOMENDAR** à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, quanto à correta publicação dos instrumentos contratuais celebrados; e
- III. **DETERMINAR** o envio dos autos à Auditoria para o acompanhamento da despesa.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 14:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 13:45



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 16:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO